AO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo:

NOME, já qualificado no processo epigrafado, vem, por meio do Órgão da Defensoria Pública do Distrito Federal (Lei Complementar 80/94, c/c Lei 1.060/50), apresentar, na forma da fundamentação a seguir desenvolvida,

ALEGAÇÕES FINAIS

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de NOME, atribuindo-lhe a suposta conduta descrita no art. 217-A, *caput*,do Código Penal, c/c art. 5º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em DATA por este Juízo.

O réu foi citado por edital. Posteriormente, citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. XX/XX.

Na fase de instrução processual, procedeu-se à oitiva da vítima NOME, bem como das testemunhas NOME, NOME, NOME, NOME e NOME. Foi realizado, ainda, o interrogatório do réu (mídia – fl.XX).

Na fase do art. 402, CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público ou pela Defesa.

A Acusação estatal, em sede de alegações finais, requer seja julgada procedente a denúncia, para condenar o acusado nas penas do art. 217- A, *caput*, do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei n.º 11.340/2006.

É o relatório do necessário.

2. PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente, impende apontar a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Nesse sentido, no curso da instrução processual, apurou-se que o réu é sobrinho do ex-padrasto da vítima. Todavia, tanto os elementos colhidos na fase inquisitorial, quanto os colhidos na fase judicial, apontam que o acusado, tão somente, prestou serviços de pintura e auxílio na reforma da casa onde residiam NOME e NOME, por um prazo máximo de 15 dias.

Ademais, extrai-se o seguinte trecho da fala da testemunha NOME:

"(...) Ela (a vítima) é uma menina que passou uma temporada com a mãe lá. Passou uma temporada conosco.(...)"

A atestar tal circunstância está, ainda, o depoimento da testemunha NOME, no sentido de que, atualmente, a vítima mora com seu genitor e, ainda, que nunca morou com a mãe. Segue:

"(...) Ela nunca morou com a mãe dela, entendeu? De repente, ela ia e ficava um final de semana, entendeu, ela buscava um final de semana ou uma semana, mas dizer, assim, ela "tá" morando com a mãe, não, até porque a convivência delas nunca foi certa; (...)"

A par desta discussão, sobre o fato de a vítima residir ou não com sua genitora, **certo é que o acusado não morava na mesma casa que a vítima**, restando claro, pelas provas colhidas, que o réu apenas prestou um serviço para o padrasto de NOME por um período de, no máximo, 15 dias.

A Lei nº 11.340/06 determina em seu art. 5º que sua aplicação está condicionada à existência de violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica. Interpretando o dispositivo indicado, a jurisprudência tem afirmado que:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA VERBAL **PERPETRADA PELO** IRMÃO AUSÊNCIA CONTRA IRMÃ DE MOTIVAÇÃO DECORRENTE DO GÊNERO -CONFLITOS FAMILIARES - REOUISITO DA VULNERABILIDADE RELAÇÃO DE HIERARQUIA. 1) A aplicação da legislação especial requer, além dos requisitos descritos no art. 5º da Lei 11.340/2006, a existência de uma relação de poder entre o homem e a mulher. Não havendo evidência de que a violência tenha sido perpetrada como expressão da posição de dominação do homem em detrimento da mulher, não se aplica a legislação especial. 2) A jurisprudência dominante do eg. STJ exige, para a configuração da violência a que se refere a Lei Maria da Penha, não apenas uma relação íntima de afeto, mas também uma situação de vulnerabilidade, perceptível a partir de uma relação de subordinação da mulher para com o homem.

Classe Processo: do 07484939720208070000 (0748493-97.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), Registro do Acórdão Número: 1339828, Data de Julgamento:12/05/2021, Órgão Julgador:Câmara Criminal. Relator: I.I. COSTA CARVALHO, Data da Intimação ou Publicação: Publicado 04/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

No caso em tela,não restou comprovada a relação familiar e doméstica, isto porque o elo de ligação entre o réu e a vítima era NOME. O denunciado é sobrinho do então padrasto de NOME, sendo que **ofendida e acusada sequer moravam na mesma casa**. Destarte, não se afigura, nem mesmo, o convívio permanente e habitual.

Não se vislumbra, no presente caso, nenhum dos requisitos exigidos para a configuração da violência doméstica e familiar e consequente aplicação da Lei n.º 11.340/2006. Não há relação familiar doméstica, nem de afetividade e, tampouco, a condição particular da vulnerabilidade exigida pela lei.

Importante ressaltar que a "situação de vulnerabilidade" mencionada pela jurisprudência não se confunde com a vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal. Sendo assim, conclui-se que este d. Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Caso contrário, seria o mesmo que determinar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para toda e qualquer prática do tipo penal ora em tese (217-A, CP), na forma da Lei n.º 11.340/2006, fazendo extrapolar, assim, a competência do referido Juízo.

Evidente, portanto, que não resta outra alternativa senão o reconhecimento da **incompetência** do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para o processamento e julgamento do feito.

3. DO MÉRITO

Pelo princípio da eventualidade, caso não acolhida a preliminar acima apontada, melhor sorte não ocorre ao pleito ministerial quanto ao mérito.

3.1 - DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO

O órgão acusador requereu, em sede de alegações, a procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia. No entanto, razão não assiste ao Parquet, uma vez que, finda a instrução processual, verifica-se que o conjunto probatório construído restou inapto a embasar a prolação condenatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a conduta imputada ao denunciado é bastante grave, sendo que a sua tipificação na legislação prevê pena alta e, portanto, o presente caso merece um olhar criterioso e zeloso do nobre julgador, a fim de se apurar com certeza a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Nesse sentido, é necessário inicialmente esclarecer que a materialidade do suposto crime não foi comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito efetuado na vítima. De acordo com o referido laudo, restou consignado a presença de hímen e mais o seguinte: "ânus sem lesões; hímen complacente e ausência de vestígios de ato libidinoso", conforme fls. XX.

Assim, diante da constatação de hímen complacente na vítima, a Acusação argumentou que: "a perícia técnica destacou que a vítima possui hímen complacente, o que não permite afastar a ocorrência do crime" (fl. XX-v). Ora, sendo certo que tal informação não permite afastar a ocorrência do crime, também é certo que não se mostra suficiente para simplesmente concluir pela prática delitiva, uma vez que, o Direito Penal não opera com conjecturas.

Ademais, em sede de alegações ministeriais, destacou-se o entendimento jurisprudencial de que o laudo pericial se mostra prescindível nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que a maioria dos atos libidinosos não deixa vestígios (fls. XX-v/XX).

Ocorre que o referido posicionamento visa abranger aqueles atos diversos da conjunção carnal e que, de fato, não deixam vestígios, tais como, por exemplo, o ato de "passar a mão" nas partes íntimas da vítima. Esta não é a hipótese trazida aos autos, uma vez que a acusação ora em apreço é de penetração vaginal e anal, consoante narrativa prestada pela própria vítima perante o médico perito do IML (fl.XX).

Assim, por óbvio, diante da gravidade do fato imputado ao réu, diverso de um simples "ato libidinoso",o laudo de exame de corpo de delito é sim imprescindível, de modo a atestar que a vítima já teve penetração vaginal e anal, tal qual alegado por ela e confirmado pela genitora. Conclui-se que, caso fosse verdade a acusação feita contra o réu, o laudo de exame de corpo de delito seria outro.

Não bastasse, cumpre ressaltar que a mãe da vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou que a filha contou para o médico legista **todos os detalhes** do ocorrido. Assim, depreende-se que o médico teve um cuidado ainda maior ao examinar a vítima, de sorte

que o exame de corpo de delito era inteiramente capaz de atestar as informações prestadas por ela, caso fossem verdadeiras, seja em relação à penetração vaginal, seja em relação ao sexo anal descrito pela ofendida na ocasião.

Superada esta argumentação, a Defesa passa a tecer considerações acerca da prova oral colhida, uma vez que a pretensão acusatória funda-se na palavra da vítima NOME e da testemunha NOME, em que pese esta nada ter presenciado acerca da conduta atribuída.

Assim, muito embora não se negue que a palavra da vítima possa assumir particular relevo em crimes praticados nas circunstâncias como as verificadas na hipótese de que aqui se cuida, não se deve admitir a condenação fundada na descrição dada por aquele que declara ter sofrido a suposta conduta delituosa, principalmente se tal narração se der de maneira contraditória e não for cotejada e adequada às demais provas produzidas. Vejamos:

Ao ser ouvida na fase inquisitorial, a vítima relatou o seguinte (fls. XX/XX):

"(...) a declarante ficou sozinha em casa com a pessoa de NOME; QUE em um determinado momento guando а declarante estava dentro de um dos quartos, NOME aproximou da se declarante, QUE em seguida, ele começou a tirar as roupas da declarante; (...) QUE a declarante começou a chorar e pedia para ele parar; QUE então NOME mandou a declarante ficar quieta; (...)"

Entretanto, em juízo, a vítima afirmou que estava do lado de fora da casa e, no momento em que retornou para o interior

da residência, NOME, **em um corredor**, a abraçou e a levou para o quarto, tendo mantido com ela relação sexual e depois falado para ela não contar para ninguém. Asseverou, ainda, **que o acusado não a ameaçou** Verbis:

"(...) eu só sei que eu voltei para dentro e na hora que eu voltei pro corredor ele me pegou no corredor e ele levou para o quarto; (...) me abraçou e me levou para o quarto; (...)"

Em outra oportunidade em que foi ouvida, perante o Núcleo de Psicossocial do Tribunal, a vítima afirmou que, à época, não conseguiu relatar o ocorrido à sua genitora ou a qualquer outra pessoa, uma vez que o acusado teria falado para ela que mataria todos de sua família, caso ela contasse a alguém, consoante teor do parecer técnico de fls. XX/XXv. Ademais, no tocante a tal ameaça, a genitora da vítima afirmou, em juízo, que NOME teria sido ameaçada pelo réu, sendo que, a própria vítima não relatou isso na fase judicial.

Outra contradição apontada no depoimento da vítima é no sentido de que, **em sua oitiva judicial, NOME não mencionou qualquer penetração anal**, contradizendo, assim, a prova produzida por ela mesma na fase investigativa.

No tocante ao depoimento judicial de NOME, merece destaque a informação trazida por ele de que a vítima passava bastante tempo com ele, que ela confiava muito nele e que **nunca mencionou nada acerca do suposto abuso perpetrado por NOME**. Informou que só soube do ocorrido por meio de NOME.

Ainda, NOME, que nada presenciou acerca dos fatos narrados na denúncia, acrescentou que **não notou nenhuma mudança no comportamento da vítima e que NOME também não comentou isso com ele**. Afirmou que rompeu o relacionamento com NOME, por volta de ANO, porque ela estava com problemas e ele a deixou "esfriar a cabeça", sendo que ela nunca aceitou o rompimento.

Por fim, noticiou que NOME falou para ele que **"por ela não mexia com isso"**, referindo-se ao processo criminal. Registre-se, Excelência, nesse ponto, que não se mostra razoável que uma mãe que acaba de descobrir um abuso sexual realizado contra sua filha não tenha interesse na apuração e na responsabilização penal do indivíduo.

Em continuidade, consoante o depoimento da genitora do réu, a sra. NOME, verifica-se que a acusação feita por NOME se deu após o término do relacionamento com NOME e que, mesmo após ter conhecimento dos fatos, **NOME continuou** frequentando a casa de **NOME**, tendo informado à Sra. NOME, inclusive, que NOME manteve contato, por telefone, com o acusado.

Ao analisar o depoimento judicial de NOME, a testemunha afirmou que **NOME teria motivos para querer prejudicar o réu**, uma vez que sua relação com NOME é muito conturbada e a acusação do abuso teria sido uma maneira de atingilo e de evitar o rompimento dos vínculos entre eles.

A testemunha afirmou, ainda, que NOME também teria confirmado para ela o seu desejo de "tirar" a denúncia.

Além disso, NOME apontou que soube que NOME é uma pessoa "transtornada", por meio dos relatos de NOME e da própria NOME. Também confirmou o fato de que NOME continuou a

frequentar a casa dos familiares do réu e manteve contato com este, mesmo após saber do suposto fato.

Por outro lado, a testemunha NOME trouxe informações bastante relevantes para a solução do caso. Noticiou que a vítima sempre foi uma menina introvertida, que sempre apresentou diversos problemas de comportamento, mormente quanto à comunicação, que nunca se comunicava com ninguém, nem mesmo com a mãe e os irmãos. Que, inclusive, NOME, costumava pedir a sua ajuda quando a vítima estava em crise, que ela já cortou os pulsos várias vezes, sendo que a primeira vez que isso ocorreu foi muito antes do fato narrado na denúncia, antes de MES DE ANO.

NOME narrou, ademais, que os três filhos de NOME sempre apresentaram tais problemas de comportamento, o que teria se iniciado com a separação entre FULANA DE TAL e o pai das crianças. Ainda, relatou que NOME tem "perseguição" por NOME, que ela nunca aceitou a separação e que acredita que NOME poderia fazer a presente acusação como uma forma de se vingar de NOME, a fim de prejudicar toda a família. Em complemento, acrescentou que a mãe da vítima faz tratamento psiquiátrico e toma remédios controlados.

O denunciado, por sua vez, sob o crivo do contraditório, negou veementemente os fatos imputados a ele. Esclareceu que prestou um serviço para o seu tio NOME, em sua residência, mas que nunca chegou a ficar sozinho na casa com a vítima. Afirmou que quando NOME e NOME saíam, sempre ficavam, juntamente com ele e a vítima, o filho ou a filha mais velha de NOME, NOME. Acrescentou que **NOME também morava na casa**, o que foi confirmado tanto por NOME como por NOME.

Asseverou que nunca cometeu nenhum abuso e que foi embora da casa de ANO ao término da reforma e, ainda, que

depois disso continuou frequentando a residência, tendo, inclusive, encontrado a vítima lá e em todas as ocasiões ela o tratou normalmente.

O acusado acrescentou que, após NOME saber do suposto abuso, em ANO, continuou mantendo contato com ele por diversas vezes, tendo, inclusive, **o chamado para trabalhar com ela**. Asseverou que NOME nunca o maltratou.

Mas não é só. Ao atestar a veracidade das informações trazidas pelo réu está, inclusive, o depoimento da genitora da vítima. **NOME confirmou que, após saber do abuso, se encontrou outras vezes com o réu**, até mesmo no corrente ANO. Ainda, **admitiu que o chamou para ajudá-la em seu trabalho**, justificando que não queria retratá-lo, pois queria agradar o seu esposo.

Novamente, cumpre salientar, Excelência, que tal conduta revela-se extremamente incompatível com o que se espera de uma mãe que descobre um mal tão grande causado para a filha e que, diante disso, segue normalmente convivendo com o ofensor. Tal cenário, além de desarrazoado, é inaceitável, denotando que a genitora da vítima nunca esteve preocupada em apurar o ocorrido com a filha, mas, sim, demonstrou que sua atenção era toda voltada ao seu esposo.

Assim, em que pese o relato da vítima, no sentido de que o acusado teria abusado dela, mediante uma relação sexual forçada, verifica-se que tal versão não se coaduna com as demais provas colhidas.

Cumpre ressaltar, ainda, que, a palavra da vítima, aqui, merece ser relativizada, tendo em vista as diversas contradições evidenciadas por ela e aqui já expostas, de sorte que

sua narrativa carece de credibilidade, insuficiente, portanto, a embasar a prolação condenatória do réu.

Por outro lado, o depoimento do réu se coloca de forma crível e se coaduna com todo o conjunto probatório produzido.

Ainda que não se entenda pelo acolhimento da versão do réu, há que se reconhecer que as incongruências apontadas nos relatos da vítima e de sua genitora denotam, **ao menos**, um contexto de **dúvida** acerca da veracidade dos fatos ou de como teriam se desenrolado, atraindo a incidência do brocardo in dubio pro reo.

Nesse contexto, e do que mais foi apurado, verificase que, a par do relato dado pela ofendida, não há qualquer elemento probatório nos autos que possa vincular o réu à agressão sexual aqui analisada.

Como se sabe, o abuso sexual gera consequências gravíssimas nas condições psicológicas do indivíduo, abrangendo problemas relacionados à sexualidade, manifestações emocionais, inibição afetiva e social (introversão ou isolamento), sintomatologia psicológica, agressividade confrontativa, falta de limites, tentativas de suicídio e comportamentos delinqüentes (infrações ou delitos), dentre outras complicações com menor percentual estatístico.

No caso dos autos, restou comprovado, pela prova oral colhida, que os problemas comportamentais de NOME **não foram desencadeados pelo suposto fato que aqui se discute**. A vítima sempre apresentou tais distúrbios.

A hipótese, portanto, não permite concluir positivamente quanto ao juízo de certeza a respeito da autoria e materialidade do crime em questão, já que, exceto pelas declarações da vítima, não há qualquer elemento, **inclusive o laudo pericial de**

fls. XX/XX, que dirija o acusado à prática do crime do artigo 217-A do Código Penal.

Neste sentido, confira-se:

Assim, não cabe outra solução que não a absolvição do acusado, em virtude do princípio da presunção de inocência e do princípio do in dubio pro reo, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, postula a Defensoria Pública seja reconhecida a **incompetência** do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar o feito, com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

No mérito, ultrapassada a preliminar indicada, seja a pretensão punitiva julgada improcedente, para **absolver o** réu NOME quanto à prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

LOCAL E DATA.

Defensor Público